

PARÂMETROS DE RESPONSABILIZAÇÃO ESTABELECIDOS PELO SIDH FRENTE ÀS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NO CASO DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, EM MINAS GERAIS

LIABILITY PARAMETERS ESTABLISHED BY IAHRs AGAINST HUMAN RIGHTS VIOLATIONS IN THE CASE OF THE DISRUPTION OF FUNDÃO DAM IN MINAS GERAIS

Recebido em	01/12/2022
Aprovado em	06/02/2023

David Antônio Vergolino Magno¹
Felipe dos Santos Souza²
Rafaela Teixeira Sena Neves³

RESUMO

O rompimento da barragem de Fundão em Minas Gerais foi uma calamidade sem precedentes, um dos maiores exemplos de desrespeito aos Direitos Humanos por parte de empresas no contexto brasileiro, intensificado pela leniência do próprio Estado. Este trabalho busca abordar o posicionamento do SIDH e aplicar seu entendimento no caso fático. Utilizando como base o informe de 2019 da REDESCA, entendeu-se, por meio de pesquisas fáticas e acadêmicas, que o Estado brasileiro assim como as empresas envolvidas na catástrofe diretamente desrespeitaram o entendimento interamericano quanto à responsabilidade de ambas de protegerem os Direitos Humanos, tanto antes como após o rompimento da barragem.

Palavras-chave: Direito Internacional; SIDH; Direitos Humanos ; empresas transnacionais ; fundão.

¹ Aluno do curso de graduação Bacharelado em Direito, turma DI9NA, email: david18060214@aluno.cesupa.br. Matrícula nº 18060214.

² Aluno do curso de graduação Bacharelado em Direito, turma DI9NA, email: david18060214@aluno.cesupa.br. Matrícula nº 18060214.

³ Doutora em Direito pela UFPA (2021). Visiting scholar at Human Rights Institute of Columbia University in the City of New York (2019); Global Legal Studies of Wisconsin University (2018-2019); Forsythe Family Program on Human Rights and Humanitarian Affairs of University of Nebraska/Lincoln (2019); Universidad Iberoamericana Ciudad de México (2018); PUC RIO (2017) e na FGV SP (2017). Mestra em Direito pela UFPA (2016). Successfully attended in the Academy on Human Rights and Humanitarian Laws Program of Advanced Studies on Human Rights and Humanitarian Law of the American University Washington College of Law (2015). Pesquisadora Visitante da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2015 e 2019). Bacharela em Direito pelo CESUPA (2014). Professora do Programa de Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional do CESUPA e do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA. Advogada.

ABSTRACT

The failure that occurred in the Fundão Dam, Minas Gerais, was a calamity associated with the mineral business of which Brazil has never experienced before. It stands as one of the greatest examples of Human Rights violations in the country, made worse by the State's leniency. This research approaches to apply the IACHR's understanding on the concrete case. Using REDESCA's 2019 inform as basis for the thesis, as well as factual and academic research, it was concluded that both the State of Brazil as well as the businesses involved in the tragedy directly disrespected the inter american understanding regarding the duty of both parties to assure and protect Human Rights, before and after the dam's failure.

Keywords: International Law; IACHR; Human Rights; transnational companies; fundão.

1 INTRODUÇÃO

O Sistema interamericano dos direitos humanos foi uma das maiores inovações no âmbito de defesa de direitos humanos nas Américas, unindo seus países-membro com uma promessa de respeito aos direitos do homem e do cidadão. Contudo percebe-se uma enorme falha quanto a efetiva aplicação de medidas protetivas e punitivas para aqueles que os violam, sobretudo quando se tratando de empresas transnacionais como violadores.

Nesse contexto, coloca-se em enfoco a tragédia do rompimento da barragem de Fundão, em Minas Gerais, que foi uma catástrofe em todos os sentidos da palavra, devastando os distritos de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, contaminando a bacia do Rio Doce com lama (que prejudicou dezenas de municípios mineiros e capixabas) e tirando a vida de 19 pessoas.

Tal evento não só foi um dos maiores desastres ambientais brasileiros, mas também uma das maiores quebras de Direitos Fundamentais já ocorridos no país, uma vez que a empresa responsável, a Samarco S.A (que por sua vez pertence às empresas Vale S.A e BHP Billiton Brasil LTDA), não foi devidamente punida pelos danos que causou advindos de sua negligência, ou sequer ofereceu medidas reparatórias adequadas para as consequências geradas após o rompimento, assim como o próprio Estado Brasileiro, que até os dias atuais não foi capaz de dar o auxílio devido às vítimas da catástrofe.

Esta pesquisa tem como objetivo explorar o caso acima sintetizado, relacionando-o com os direcionamentos do SIDH e seus órgãos especializados - a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos - analisando pesquisas acadêmicas sobre o tema, trazendo à tona reportagens e dados fáticos para expor as claras violações aos Direitos Humanos cometidas pelo Estado e pelas empresas, assim como,

questionando se a abordagem do ente internacional é adequada para garantir a devida punição dos culpados e não repetição de tragédias deste tipo.

Para embasar a pesquisa, foi utilizada a metodologia de revisão bibliográfica (MARCONI; LAKATOS, 2002), assim como o informe de 2019 emitido pela Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais do CIDH (REDESCA), intitulado **Empresas e Direitos Humanos: Parâmetros Interamericanos** (tradução nossa), onde o ente interamericano expõe pontos e deveres que empresas e Estados devem seguir para garantir o respeito aos direitos humanos.

Tal informe pode ser visto como fundamental, e ao se analisar os pontos, critérios e deveres trazidos por ele no tange às ações de Estados e empresas frente a salvaguarda dos direitos humanos, uma percepção mais fecunda e apurada se tem sobre o que pode ser feito em relação à casos fáticos tais quais o de Mariana.

Assim, analisa-se na pesquisa em que medida o sistema interamericano estabelece parâmetros para a responsabilização do Estado brasileiro e das empresas envolvidas na tragédia relativa ao rompimento da barragem de Fundão, em Minas Gerais, embasando-se nos métodos acima explicitados.

2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

2.1 A FORMAÇÃO, ESTRUTURA E O OBJETIVO DO SIDH

O SIDH (Sistema interamericano dos direitos humanos) iniciou-se formalmente com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem na Nona Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá em 1948 (CIDH, 1969).

É formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão ou CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), órgãos especializados da Organização dos Estados Americanos (ou Organization of American States, OAS), com atribuições fixadas pela Parte II da Convenção Americana de Direitos Humanos, popularmente conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, em homenagem ao local onde ocorreu a primeira a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em 1969, que por sua vez foi essencial para firmar o entendimento que todos as nações participantes têm a obrigação de repudiar todo e qualquer desacato aos direitos humanos, tentando assim juntos criar uma América mais humana (CIDH, 1969).

Pode-se dizer que o SIDH “foi o primeiro instrumento internacional de Direitos Humanos em que a matéria foi tratada de uma maneira geral” (VELOSO, 2007, p. 106).

Estas diversas inovações na área da proteção ao direito do homem e do cidadão foram impulsionadas, principalmente, pelos horrores cometidos pelos governos fascistas durante a segunda guerra mundial, que tão impactantes foram a ponto de despertar na humanidade a necessidade de maior proteção dos direitos humanos, para evitar que tal barbárie se repetisse (WEIS, 2010, p. 80).

O sofrimento humano advindo da guerra abriu os olhos da maioria das nações “para a necessidade do restabelecimento dos paradigmas jusnaturalistas” (WEIS, 2010, p. 80), objetivando de forma geral a construção do bem comum de todos os seres humanos, para enfrentar de frente as doutrinas que pregavam a desigualdade dos homens como verdade.

Assim, percebe-se que o SIDH veio com uma proposta revolucionária, pregando a união dos países-membros para que haja uma luta conjunta contra as violações de seus respectivos cidadãos, vindo impulsionada por diversas tragédias do passado, com o intuito de não permitir que tais desacatos a dignidade e a vida humana se repetissem devido a complacência dos Estados.

A CIDH é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA) encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano. É integrada por sete membros independentes que atuam de forma pessoal e tem sua sede em Washington, D.C. Foi criada pela OEA em 1959 e, juntamente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, instalada em 1979. A CIDH veio, inicialmente “com a função de investigar a alegada violação maciça de direitos humanos pela Revolução Cubana [...]” (WEIS, 2010, p. 156).

A Corte Interamericana, por sua vez, é uma das três cortes regionais de proteção dos direitos humanos, juntamente com a Corte Européia de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. É uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana. A Corte Interamericana exerce uma função contenciosa, na qual se encontra a resolução de casos contenciosos e o mecanismo de supervisão de sentenças; um papel consultivo; e a função de emitir medidas provisórias (CORTE IDH, 1969).

A Corte IDH é composta por sete juízes, cuja escolha é feita pelos Estados Partes da Convenção, em sessão da Assembleia Geral da OEA, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados. Além disso, é válido dizer que a Corte IDH possui medidas provisórias, previstas no artigo 63.2 da Convenção que a Corte, caso perceba que a vítima sofrerá dano irreparável caso não sejam tomadas medidas imediatas, podendo até agir de ofício se perceber que a intervenção imediata é necessária (RAMOS, 2022).

É interessante mencionar, também, que o artigo 65 da Convenção Americana de Direitos Humanos possibilita à Corte Interamericana de Direitos Humanos a inclusão dos casos em que o Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças no seu relatório anual à Assembleia Geral da OEA, o que significa que caso um Estado-membro descumpra ou se omita de cumprir as medidas decretadas pela Corte, a mesma tem meios para impor a medida judicial (RAMOS, 2022).

Resumidamente, a Corte IDH pode ser descrita como uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (CORTE IDH, 1969). Assim, a corte é o órgão que pode efetivamente julgar, condenar e impor sanções aos Estados que aceitam a sua jurisdição.

Para melhor promoção e observância dos direitos humanos, em 1990, a CIDH iniciou um processo de criação de Relatorias Temáticas, cuja atuação tem por foco atender grupos especialmente expostos à violação de direitos humanos seja por situações de vulnerabilidade, seja pelo histórico de discriminação alvejados. Por meio dessas relatorias, a CIDH pretende melhor sistematizar seus trabalhos frente a esses grupos vulneráveis (OAS, 2022).

Das treze Relatorias criadas vale o destaque, no âmbito da temática empresas e direitos humanos, para a Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA). Em 2017, tal Relatoria deu início a seus trabalhos com a nomeação do Relator sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA), com destaque para o acréscimo dos direitos ambientais. Segundo o Secretário Executivo, Paulo Abrão, a criação desta relatoria é o resultado do esforço de vários grupos de ativistas sociais e coincide com as aspirações dos Estados membros (OAS, 2022).

É notável que a relatoria cria a possibilidade para novos padrões interamericanos serem construídos e assim, conseqüentemente, atualiza a agenda temática da CIDH de modo a ampliar seu alcance social, fato este que assegura o maior impacto no âmbito prático e melhor protege os interesses destes grupos expostos a maior risco à violação de direitos humanos (OAS, 2019).

É digno de destaque o fato que a CIDH aprovou, em novembro de 2019, um informe elaborado pela REDESCA que estabelece os parâmetros interamericanos sobre direitos humanos e empresas, intitulado *Informe sobre Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos*, o qual pretende responder às demandas sociais pela responsabilização de empresas quando violarem direitos humanos, em uma clara tentativa de garantir que os direitos intrínsecos a todos os homens possam alcançar aqueles que são vitimizados por

empresas multinacionais que se utilizam da má-fé para abusar dos cidadãos das américas (REDESCA; CIDH, 2019).

2.2 AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS POR PARTE DE EMPRESAS E O INÍCIO DO ENTENDIMENTO INTERAMERICANO

Nos últimos anos, as discussões têm se intensificado na comunidade internacional, mormente no que diz respeito à violação de direitos humanos face às atividades de empresas. Em 2011, inaugurou-se uma nova etapa no âmbito das Nações Unidas, com a aprovação dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, mediante a Resolução A/HRC/RES/17/4 de 6 de julho de 2011. Após isso, com a criação de um grupo de trabalho para divulgar e implementar esses princípios. Esses marcos retratam o engajamento da ONU com a temática empresas e direitos humanos (OAS, 2018).

Logo em 2015, o SIDH demonstrou não estar alheio a estes problemas, promovendo diversas ações no intuito de dar tratamento regional ao tema. Nesse desiderato, o SIDH quer contribuir para que os Estados membros desenvolvam políticas internas e externas, com vistas a determinar que as empresas, em âmbito doméstico, respeitem os direitos humanos e, quando os violarem, efetuem a devida reparação às vítimas. Dentre referidas ações, destaca-se inicialmente o reconhecimento reiterado por seus órgãos de que, em determinadas circunstâncias, os Estados podem ser responsabilizados internacionalmente por atos violadores de direitos humanos cometidos por particulares, o que inclui as empresas (OAS, 2018).

Um exemplo direto de ações que têm contribuído para o avanço na discussão dialógica da temática empresas e direitos humanos são as audiências e sessões públicas realizadas pela CIDH, por meio da REDESCA. Essas audiências ocorrem perante os comissionados e conta com a participação de representantes da sociedade civil, organizações de defesa dos direitos humanos, representantes dos Estados membros e experts nos temas abordados (OAS, 2018).

Cumprir destacar a audiência ocorrida nos 167 Período de Sessões (tradução nossa), em Bogotá, Colômbia, em fevereiro de 2018, ocasião em que as organizações requerentes da audiência conseguiram enfatizar a necessidade de reformas legislativas no âmbito interno dos Estados, com o objetivo de garantir a responsabilização das empresas por violações a direitos humanos, bem como a efetiva reparação às vítimas (OAS, 2018).

Os requerentes teceram considerações sobre os fortes impactos ocasionados pelas atividades de empresas transnacionais e postularam a CIDH o desenvolvimento de um

arcabouço normativo que propicie mecanismos de efetiva responsabilização dessas empresas por danos causados. Enunciou-se mais uma vez o terceiro pilar dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, em uma abordagem empenhada em estabelecer mecanismos que permitam a efetiva reparação às vítimas (OAS, 2018).

3 ANÁLISE FÁTICA: O ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, EM MINAS GERAIS

3.1 CONTEXTO E DESDOBRAMENTOS DA TRAGÉDIA

No dia 5 de novembro de 2015 ocorreu o rompimento da barragem de Fundão, localizada no Complexo Industrial de Germano, em Mariana/MG e administrada pela empresa Samarco S.A, a qual pertence às mineradoras Vale S.A e BHP Billiton Brasil LTDA – sendo estas consideradas as maiores mineradoras do mundo. Além de acarretar a morte de 19 pessoas e um abortamento, a tragédia trouxe consigo outros incontáveis danos de natureza material e moral à comunidade do entorno, dos quais, pode-se evidenciar aqueles de caráter ambiental (CTJ/UFMG; CdH/UFMG; GEDI/DH, 2018).

A fim de promover a reparação dos danos causados pela tragédia, foi assinado um acordo – Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) - por alguns agentes, dos quais destacam-se: as empresas responsáveis pelo desastre, a União e os estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. A partir dele, foram instituídas a Renova, fundação de direito privado - a qual é mantida e controlada pelas referidas empresas – e as instâncias de caráter fiscalizador, tais como o Comitê Inter federativo e as Câmaras Técnicas. Vale ressaltar, no entanto, que as tratativas que visam reparar os danos causados pelas empresas, não tem por característica marcante a participação das comunidades atingidas, o que não propicia a elas, por exemplo, a tomada de decisões efetivas no que tange à problemática em voga (CTJ/UFMG; CdH/UFMG; GEDI/DH, 2018).

Em entrevista concedida ao projeto **Em Discussão** da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), a professora de Direito da referida instituição e coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais (GEPSA) Souza (2021, online) afirma que:

A situação atual das pessoas atingidas é de profunda insegurança em relação à reparação a que têm direito. Infelizmente os acordos feitos pelas mineradoras responsáveis pelo desastre não vêm sendo cumpridos, o que resultou em uma ‘reparação’, iniciada em 2021 sob a coordenação do ‘Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão’ do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O problema é que não é muito promissor reparar com quem não cumpre os pactos que faz. Além disso, as pessoas atingidas mais uma vez não estão participando das

negociações para o novo acordo e também não podem contar com uma assessoria técnica, pois as entidades escolhidas pelas Comissões de Atingidos ao longo da Bacia do Rio Doce, em processo coordenado pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos, ainda não foram contratadas por inércia do Poder Judiciário.

Nesta esteira, é possível destacar que, ao serem ouvidas, em audiência pública realizada em 29 de março de 2022, em Mariana, pessoas atingidas pela tragédia reivindicaram certos pontos a respeito do processo de repactuação dos acordos da bacia do Rio Doce. A esse respeito, pode-se destacar:

- a substituição do Auxílio Financeiro Emergencial pelo programa Rio Doce Sem Fome (gerido de maneira independente das mineradoras);
- a implantação do Fundo Popular – o qual visa promover a autossustentabilidade, além da superação de desigualdades de cunho econômico e social;
- a criação de um fundo social a fim de se promover a aplicação de políticas públicas em áreas relevantes;
- a criação de um programa voltado à saúde da população atingida;
- um novo modelo de indenização individual que garanta a reparação dos danos de forma justa;
- a contratação de Entidades de Assessorias Técnicas independentes;
- a descontaminação e requalificação das regiões atingidas pela lama tóxica;
- o fim da Fundação Renovar visando uma nova maneira de governança no que tange à implementação dos acordos. (CÁRITAS/MG, 2022).

3.2 GRUPOS MAIS ATINGIDOS PELA TRAGÉDIA

3.2.1 Mulheres

Segundo a análise do Centro de Estudos Sobre Justiça de Transição da UFMG (CJT/UFMG) em parceria com a Clínica de Direitos Humanos da UFMG (CdH/UFMG) e o Grupo de Estudos em Direito Internacional dos Direitos Humanos (GEDI/DH) (2018), a partir de dados do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), as mulheres são aquelas que mais sofrem com os impactos negativos no que tange às instalações de barragens, incluindo o caso da Samarco (CJT/UFMG; CdH/UFMG; GEDI/DH, 2018).

No que diz respeito a este último, verifica-se que as empresas e a Fundação Renova não reconhece o trabalho das mulheres. Cita-se aqui, que muitas delas eram autônomas e obtinham seus rendimentos a partir de atividade informais ou para o autoconsumo de suas

famílias. Acerca disso, observou-se que, especialmente aquelas inseridas em um contexto rural, foram classificadas como não sendo possuidoras de renda própria, o que enseja, por exemplo, remunerações inferiores às pagas a homens (CJT/UFMG; CdH/UFMG; GEDI/DH, 2018).

A partir disso, nota-se que nesta nova conjuntura, as mulheres passam a ser tidas como dependentes dos seus parceiros, por exemplo, no cartão de auxílio financeiro emergencial. Este fato desencadeia, por vezes, transformações relacionais dentro dos núcleos familiares, uma vez que, observa-se um rearranjo da estrutura de suprimento. Estas mudanças têm corroborado para o agravamento de problemas conjugais, os quais desencadeiam, por vezes, divórcios e casos de agressão doméstica (CJT/UFMG; CdH/UFMG; GEDI/DH, 2018).

3.2.2 Povos Indígenas

Dentre os povos indígenas atingidos pela tragédia da barragem de Fundão, destaca-se o povo Krenak. A partir da cosmologia deste grupo, o Rio Doce, chamado por eles de Uatú, é considerado sagrado, e é tido como um parente próximo. Deste modo, a tragédia representou a morte de Uatú, fazendo com que os Krenak ficassem de luto. Ademais, para além do aspecto religioso, o Rio servia para eles como fonte de água e de atividades voltadas à pesca. Frisa-se também, que os programas desenvolvidos pela Fundação Renova não levaram em consideração aspectos tradicionais de consulta do referido povo (CTJ/UFMG; CdH/UFMG; GEDI/DH, 2018).

3.2.3 Pessoas idosas

Destaca-se também as pessoas idosas como um dos grupos mais impactados pela tragédia de Mariana. Isto porque, estes, devido a morosidade do processo de reparação, temem não estarem mais vivos a ponto de usufruir do reassentamento a ser promovido. Além disso, cita-se o fato de haver um número considerável de casos de depressão entre estes indivíduos, o que se dá, sobremaneira, por conta do deslocamento destes para os centros urbanos (CTJ/UFMG; CdH/UFMG; GEDI/DH, 2018).

3.2.4 População rural

É possível verificar que mesmo antes da tragédia em análise, já podiam ser observadas violações aos direitos humanos em relação às comunidades rurais. Cita-se aqui o racionamento e a contaminação, a partir das atividades de mineração, dos recursos hídricos utilizados por esses grupos, os quais – compostos em grande parte por indivíduos

hipossuficientes – foram submetidos aos desdobramentos das atividades comerciais das empresas mineradoras sem serem previamente consultados (CTJ/UFMG; CdH/UFMG; GEDI/DH, 2018).

Após a tragédia, além dos danos materiais causados a esses indivíduos, especialmente no que diz respeito às suas propriedades e aos seus meios de trabalho, nota-se que há também uma dimensão social a ser analisada. Isto porque, muitos deles precisaram partir para eixos urbanos a fim de realizarem atividades laborais, o que promove uma quebra daquilo que estes estavam habituados. Somando-se a isso, cita-se a fato de que as comunidades em questão passaram a enfrentar problemas relacionados à saúde por conta dos rejeitos tóxicos oriundos do desastre, o que transcende as mazelas humanas e escancara também todo um desarranjo ambiental que impacta profundamente toda a comunidade e a biosfera do entorno (CTJ/UFMG; CdH/UFMG; GEDI/DH, 2018).

4 PARÂMETROS DE RESPONSABILIZAÇÃO A PARTIR DO SISTEMA INTERAMERICANO

4.1 POSICIONAMENTO DA CIDH FRETE AO CASO

Em 8 de junho de 2016, na cidade de Santiago, no Chile, a tragédia de Mariana relativa ao rompimento da barragem de Fundão foi levada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Na presente oportunidade, após o término da audiência, o promotor Guilherme Meneghin do MP de Minas Gerais, solicitou que se abrisse um processo por parte da CIDH diante da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Visava-se com isso a apuração das denúncias que foram feitas durante a audiência, especialmente àquelas que versavam sobre o rompimento da barragem (G1, 2016).

Em resposta a isso, a AGU, junto ao departamento de Direitos Humanos do Itamaraty, defendeu o acordo assinado entre a União e os Estados impactados com as empresas envolvidas na tragédia. A mencionada instituição ressaltou as vantagens presentes nas cláusulas frente à outras soluções. Além disso, a AGU declarou que o Congresso Nacional estava aberto à discussões a respeito de propostas legislativas referentes à temática de licenciamento ambiental. Alegou ainda que, no referente encontro, não houve nenhuma decisão por parte da CIDH no que tange ao caso e que o Estado brasileiro ainda poderia apresentar novos esclarecimentos futuramente (G1, 2016).

Posteriormente, em 6 de novembro de 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos esteve presente no Estado de Minas Gerais, mais precisamente na Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), objetivando com isso, ter acesso às demandas de parte dos

atingidos pela tragédia de Mariana. A expectativa da defensora pública estadual Mariana Sobral - também presente no encontro - era de que as supracitadas demandas constassem no relatório que estava sendo desenvolvido pela CIDH, à época (SÉCULO DIÁRIO, 2018).

Em relação ao relatório supramencionado, este foi publicado em 12 de fevereiro de 2021 e teve por temática a **Situação dos Direitos Humanos no Brasil**. Acerca dele, destaca-se o fato de que não houve uma abordagem específica a respeito do caso da barragem de Fundão (OEA, 2021).

Não obstante à não especificidade deste relatório com relação ao caso em análise, pode-se inferir que alguns parâmetros cabíveis à situação em voga foram reforçados. Acerca do documento, é possível destacar, por exemplo, o dever do Estado em combater à impunidade no que diz respeito à afrontas aos direitos humanos que são salvaguardados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CIDH, 2021).

No que se refere a um posicionamento mais específico da Comissão em relação à tragédia de Mariana, a CIDH publicou um relatório no qual expôs seu parecer no que tange ao referido acontecimento e a respeito de outras inúmeras demandas apresentadas durante a visita dela ao Brasil.

No tocante ao caso em voga, a Comissão enfatizou, no referido documento, a importância de o Estado ser responsável pela proteção dos direitos humanos dos indivíduos frente às violações ocorridas em seu território, inclusive por aquelas decorrentes da atuação de empresas. Essa proteção consiste no dever estatal em adotar medidas para prevenir e investigar tais violações, punir quem for responsável por elas, além de se comprometer com a adequada reparação dos danos gerados por essas afrontas, dentro destes contextos (CIDH, 2018).

Quanto às empresas mineradoras, a CIDH destaca que estas são responsáveis pela gestão dos resíduos tóxicos relativos à barragem afetada e que, baseadas no pressuposto de respeito aos direitos humanos, estas devem reparar as vítimas impactadas de forma adequada, promover a mitigação dos danos decorrentes da atividade empresarial, além de agir diligentemente, inclusive na antecipação de riscos aos direitos humanos, tomando medidas para que não haja a afronta destes (CIDH, 2018).

Apesar das considerações da CIDH, destaca-se que isso não foi observado adequadamente, por exemplo, por parte das empresas mineradoras, a saber, a Vale S.A. Isto porque, além de haver considerável inconformidade por parte dos atingidos envolvidos na tragédia de Mariana no que se refere à reparação dos danos sofridos por eles, não houve a preocupação da referida empresa em evitar que novos casos do tipo viessem a ocorrer, um

exemplo disso foi o rompimento da Barragem de Brumadinho em janeiro de 2019, a qual estava sob a administração da mencionada mineradora (RIBEIRO; LATINE, 2019).

Neste contexto, após o rompimento da barragem de Brumadinho, a CIDH fez um comunicado de imprensa em Janeiro de 2019 (No. 019/19), no qual manifestou seu profundo pesar em relação ao novo ocorrido, o qual supera o primeiro - de Mariana – em termos de magnitude (OEA, 2019).

Nesta esteira, para além de reforçar o dever do Estado e das empresas quanto ao compromisso que estes agentes devem ter frente à proteção dos direitos humanos, no comunicado, ficou expressa preocupação com a possível flexibilização no que diz respeito às concessões de licenças no setor de mineração no Brasil. Acerca disso, afirmou-se:

A REDESCA recorda que a CIDH já indicou que as obrigações do Estado no tema incluem ‘o dever de prevenção de violações aos direitos humanos, ou seja, aplica-se desde antes de autorizar uma atividade ou de conceder permissões, assim como durante a implementação e no ciclo de vida do projeto analisado, mediante medidas de supervisão e fiscalização’. Acrescenta-se que em ambas as tragédias se encontra envolvida a mesma empresa de mineração, Vale S.A., situação que o Estado deverá ter em conta no momento de determinar as responsabilidades e ações correspondentes, incluída a reparação integral às vítimas por parte da empresa (OEA, 2019, online).

É importante frisar que, à época, a REDESCA avaliou que existiam até 45 barragens em condições semelhantes de risco no quesito de segurança, enfatizando a necessidade que o Estado e as empresas têm em prestar contas de modo efetivo frente às inobservâncias de suas obrigações quanto à questão dos direitos humanos, inclusive no que se refere ao aspecto ambiental (OEA, 2019).

Afirma-se então, a partir da realidade fática, que é pertinente o supramencionado posicionamento da Comissão no que tange à passividade estatal frente aos abusos cometidos por grandes mineradoras. A partir do destaque da similaridade das tragédias e da não retificação do modelo de empreendimento entre um desastre e outro, é possível inferir que empresas como a Vale S.A, pelo fato de possuírem um grande poderio econômico, podem contar com uma possível leniência do Estado quanto às suas formas de atuação (RIBEIRO; LATINE, 2019).

Em vista disso, faz-se necessária uma avaliação para além das perspectivas de recomendações feitas por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Destarte, torna-se imprescindível uma análise dos parâmetros estabelecidos pela Corte IDH no que tange ao assunto, a respeito do qual, o caso em análise se refere.

4.2 PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

4.2.1 Jurisdição Contenciosa

Em primeiro plano, cabe ratificar as jurisdições de caracteres contencioso e consultivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Quanto à primeira prerrogativa, infere-se que a Corte possui competência para conhecer casos contenciosos desde que o Estado demandado, por meio de declaração unilateral, tenha conferido reconhecimento à jurisdição dela (RAMOS, 2022).

Nesta esteira, versa o artigo 62 da Convenção Americana de Direitos Humanos que o aceite expresso da jurisdição obrigatória da Corte, deve ser feito por um Estado membro da Convenção, por intermédio uma declaração específica. Dito isto, importa dizer que o Brasil, no ano de 1992, fez a ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos e em 1998, fez o reconhecimento da jurisdição contenciosa de caráter obrigatório da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A partir deste marco, tornou-se possível que o país seja processado e julgado pelo referido tribunal (RAMOS, 2022).

A Convenção Americana de Direitos Humanos preconiza que cabe unicamente aos Estados partes e à CIDH o processamento de Estados diante da Corte Interamericana. Isto quer dizer que o polo passivo – o qual pode ser julgado – é sempre um Estado, não cabendo à Corte o julgamento de pessoas (RAMOS, 2022).

Dentro desta perspectiva, cita-se que a mencionada Corte possui relevante jurisprudência no que diz respeito à casos que podem servir de parâmetro para uma possível responsabilização do Estado Brasileiro no que se refere às violações observadas na tragédia de Mariana.

Dá-se aqui especial destaque a casos envolvendo comunidades indígenas e o meio ambiente. Cita-se, em primeiro plano, o caso *Yakye Axa vs Paraguai*, a respeito do qual a Corte imputou, por exemplo, ao Estado – por este não prezar pela propriedade de caráter ancestral do referido povo - tanto a indenização das vítimas por danos de perspectiva imaterial quanto a obrigação de fazer no que tange à realização de ações e obras tais como um fundo de desenvolvimento comunitário e o provimento de bens e serviços básicos. Além disso, ficou incumbido ao Estado à adequação da legislação interna ao que versa a Convenção Americana (ALEIXO; ANDRADE, 2016).

Outro exemplo a ser citado diz respeito ao caso *Povo Suramaka vs Suriname* (que se referia aos efeitos negativos como a inundação das terras da comunidade em análise por conta

da construção de uma hidroelétrica). No tocante ao caso, cita-se parte do que afirmou a Corte (CORTE IDH, 2007 *apud* ALEIXO; ANDRADE, 2016, p. 292):

[...] primeiro, o Estado deve assegurar a participação efetiva dos membros do povo Saramaka, de acordo com seus costumes e tradições, em relação a todo projeto de desenvolvimento, investimento, exploração ou extração (doravante denominado 'projeto de desenvolvimento ou de investimento') que seja realizado dentro do território Saramaka. Segundo, o Estado deve garantir que os membros do povo Saramaka se beneficiem razoavelmente do projeto realizado dentro de seu território. Terceiro, o Estado deve garantir que não outorgará nenhuma concessão dentro do território Saramaka a menos e até que entidades independentes e tecnicamente capazes, sob a supervisão do Estado, realizem um estudo prévio de impacto social e ambiental.

É possível notar, que os precedentes observados da Corte IDH não se restringem ao aspecto material, mas, levam em consideração, sobretudo, o aspecto imaterial no que tange à cosmovisão e às práticas culturais dos povos indígenas. Acerca desses e de outros casos semelhantes, Aleixo e Andrade (2016, p. 292) afirmam: "A Corte IDH, em todos esses casos, reconhece de maneira reiterada o dever dos Estados não só de indenizar pecuniariamente os danos sofridos, mas, igualmente, das obrigações de fazer, de forma a adotar políticas públicas e promover adequações legislativas".

Quanto à reparação integral das vítimas, esta não se restringe aos aspectos materiais, mas também se estende aos direitos de quem foi impactado pelos danos. A esse respeito, afirmam Pinheiro *et al.* (2019, p. 10):

O conceito de reparação integral mobilizado pela Corte IDH inclui tanto a restituição material como a restituição de direitos. Este conceito também é compartilhado pela ONU na Resolução 60/147, intitulado "Princípios básicos e diretrizes sobre o direito das vítimas de graves violações dos padrões internacionais de direitos humanos e violências graves do Direito Internacional Humanitário para interpor recursos e obter reparos", de dezembro de 2005.

Dito isto, pode-se fazer uma alusão ao povo Krenak, o qual, como referido anteriormente, foi altamente impactado pela tragédia do rompimento da barragem de Fundão. Sendo o Estado Brasileiro responsável pela salvaguarda dos direitos humanos, este não deve eximir-se de suas responsabilidades quanto à efetiva reparação do Povo Krenak, deixando-a sob total encargo das empresas envolvidas na tragédia. Isto porque, resta claro que houve falhas por parte do ente estatal quanto à fiscalização e às concessões feitas ao empreendimento (ALEIXO; ANDRADE, 2016).

4.2.2 Jurisdição Consultiva

Para além do aspecto contencioso da Corte, nota-se que esta possui uma jurisdição Consultiva, a qual, nas palavras de Ramos (2022, online) é definida como:

A Corte IDH pode emitir pareceres consultivos (também chamados de opiniões consultivas), sobre a (a) interpretação da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos (mesmo os tratados universais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos etc.) e sobre a (b) compatibilidade entre qualquer lei interna e os mencionados instrumentos internacionais.

Podem solicitar pareceres consultivos sobre a interpretação da Convenção e outros tratados de direitos humanos aplicáveis nos Estados Americanos: (i) Estados-membros da OEA, (ii) Comissão IDH (que possui pertinência universal, podendo pedir parecer sobre qualquer dispositivo da Convenção qualquer tratado de direitos humanos incidente nos Estados Americanos), (iii) outros órgãos da OEA com pertinência restrita a temas de direitos humanos de sua atuação.

Por sua vez, a pedido de um Estado membro da Organização, a Corte IDH poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

Dentro desta seara, é possível destacar o posicionamento da Corte IDH em relação, principalmente, aos aspectos ambientais, a respeito dos quais, os Estados assumem papel imprescindível em relação à preservação destes. Partindo-se dessa premissa, é possível citar que a Corte Interamericana em sua Opinião Consultiva nº 23 de 2017 destaca a responsabilidade do Estado no que se refere ao meio ambiente. Dá-se o enfoque, no referido parecer, ao fato destes agentes terem o dever de garantir a prevenção à danos ambientais relevantes. Para tanto, é necessário que eles, dentre outras iniciativas, regularizem e fiscalizem as atividades, façam requisições e análises de estudos relacionados aos impactos ambientais dos empreendimentos, além de promoverem um plano de caráter contingente, procurando sempre atenuar danos de ordem significativa. Ademais, os Estados têm a responsabilidade imperativa de colaboração mútua, o que significa dizer que estes não devem impor óbices ao cumprimento do que versa a Convenção Americana de Direitos Humanos em matérias ambientais (RIBEIRO; LATINE, 2019).

Há de se destacar também que, segundo a Corte, é dever estatal a notificação e negociação frente aos demais Estados afetados por danos. Para além disso, destaca-se o chamado de dever de procedimento, o qual versa sobre o acesso à informação a respeito de atividades que podem vir a gerar possíveis danos ambientais. A esse respeito, cita-se o que alude a Corte (2017, apud RIBEIRO; LATINE, 2019, p. 19):

241. [...] Os estados tem a obrigação de garantir: (i) o direito ao acesso a informação relacionada com possíveis afetações ao meio ambiente, consagrando o artigo 13 da Convenção Americana [...]; (ii) o direito a participação pública das pessoas sob sua jurisdição, consagrando o artigo 23.1.a da Convenção Americana, na tomada de

decisões e políticas que podem afetar o meio ambiente [...]; (iii) o acesso à justiça, consagrado nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação as obrigações estatais para a proteção do meio ambiente [...] (tradução livre).

Quanto à realidade fática, nota-se que o Estado brasileiro, certamente foi omissivo no que se refere a muitas das disposições previstas pela Corte, isto porque, não houve um efetivo plano para desarticular empreendimentos de mesma natureza da barragem de Fundão. Por conta disso. Tragédias como a de Brumadinho, em 2019, vieram à tona, causando terríveis consequências sociais e ambientais, sobretudo.

4.2.3 Efeitos das decisões da Corte IDH

Entendendo-se a Corte Interamericana como um agente de proteção da Convenção Americana de Direitos Humanos, é perfeitamente possível afirmar que as decisões e entendimentos proferidos sintetizam aquilo que é defendido pelo Sistema Internacional de Direitos Humanos. Nesta esteira, afirmam Moraes e Britto (2021, p. 858-859):

Nesse contexto, para além dos conteúdos dos artigos, 62.3 e 64 da CADH, surge a noção de que o Tribunal, tanto em sua jurisdição contenciosa quanto consultiva, é o intérprete autêntico e último do corpus iuris interamericano, a interpretação das disposições regionais de direitos humanos produz, além de ‘res judicata’ – com efeito entre partes – ‘coisa interpretada’ (res interpretata), efetivamente com efeitos erga omnes e, portanto, obrigatório para todos os Estados que reconheceram sua competência

Dentro desta perspectiva de obrigatoriedade, entende-se, portanto, que esta pode se dar de duas maneiras, sendo a primeira quando um Estado é condenado pela Corte e precisa se adequar internamente às disposições dela, e a segunda, quando, mesmo não estando no polo passivo de um caso, um Estado tem o dever de seguir o que dispõe a interpretação da Corte, uma vez que esta disposição torna-se vinculante à totalidade dos Estados membros do SIDH, observando-se então, a eficácia erga omnes das decisões do referido tribunal. (MORAES; BRITTO, 2021).

4.3. Relatório da REDESCA de 2019

Em 2019, a REDESCA publicou um informe que têm por título *Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos*. Nele são estabelecidos alguns posicionamentos por parte da CIDH no que tange à salvaguarda dos direitos humanos no contexto de atuação das empresas, destacando-se também os deveres estatais para que essa proteção se dê de forma adequada.

A respeito do informe, Moraes e Britto (2021, p. 868) afirmam:

O informe em questão, além de apresentar a visão do Sistema Interamericano sobre o tema Direitos Humanos e Empresas, indica por quais caminhos a Corte IDH irá seguir em sua jurisprudência, o que já pode ser visto nas decisões abordadas anteriormente. Assim, pode-se considerar que o informe também apresenta efeitos erga omnes em todos os países parte do SIDH, de forma que os Estados devem observá-lo para a aplicação de políticas internas e legislações domésticas, bem como para o controle de convencionalidade, de forma a evitar que sejam condenados pela Corte por violações de direitos humanos perpetradas por empresas.

Diante da impossibilidade de condenação direta das empresas pela Corte IDH, por não serem consideradas formalmente sujeitos de direito internacional, a alternativa que se verifica é a obrigação dos Estados parte de garantir o respeito aos direitos humanos por estes entes privados, diante da necessidade de observância do informe e da jurisprudência da Corte. Destarte, se pretende que os Estados apliquem uma responsabilização adequada às empresas quando estas violarem direitos humanos em seus territórios, garantindo uma remediação efetiva às vítimas.

Dito isto, destacar-se-ão adiante alguns dos principais pontos abordados pelo referido documento.

4.3.1 Os critérios fundamentais previstos pela REDESCA e as violações dos Direitos Humanos no caso fático

O informe da REDESCA de 2019 aponta diversos “critérios fundamentais”, para guiar esforços normativos para lidar com problemas relacionados a empresas transnacionais no quesito de infrações a Direitos Humanos. Apesar da importância de todos os critérios, alguns em especial são notáveis quando se fala da tragédia de Mariana (REDESCA, 2019).

O primeiro deles é o da *Centralidad de la persona y de la dignidad humana*, que afirma que:

A dignidade humana é inerente a todas as pessoas e constitui a base sobre a qual os direitos humanos são desenvolvidos. Ou seja, a dignidade humana é o fundamento para a construção dos direitos das pessoas como sujeitos livres e iguais em dignidade e direitos. O campo empresarial e dos direitos humanos deve assumir essa centralidade, uma vez que o valor da dignidade humana representa o eixo dinâmico e interpretativo de todo o sistema de proteção dos direitos humanos, o que implica buscar assegurar que toda decisão aplique o princípio *pro persona* em a fim de alcançar o resultado que melhor proteja os seres humanos e menos limite a realização de seus direitos fundamentais. (REDESCA, 2019, p. 37, tradução nossa.)⁴

⁴ No original: La dignidad humana es inherente a todas las personas y constituye la base sobre la que se desarrollan los derechos humanos, es decir, fundamenta la construcción de los derechos de las personas como sujetos libres e iguales en dignidad y derechos. El ámbito de empresas y de derechos humanos debe hacer suya esta centralidad, en tanto la calidad de la dignidad humana representa el eje dinamizador e interpretativo de todo el sistema de protección de los derechos humanos, lo que implica la búsqueda de asegurar que en toda decisión

É de longe o critério mais prejudicado na tragédia, uma vez que os cidadãos de Mariana, trabalhadores da barragem ou não, tiveram suas vidas irreparavelmente alteradas depois do desastre, o que certamente prejudicou sua dignidade e limitou severamente a realização de seus direitos fundamentais.

Uma reportagem de 2021 na Folha de São Paulo ilustra o quão danoso foi a tragédia para as vidas dos civis, intitulada “Seis anos depois, reparação por tragédia em Mariana tem 85 mil ações na Justiça”, a matéria traz a história de Paulo Mendes, um dos ex-moradores do distrito de Bento Rodrigues (que foi completamente soterrado pela lama), ainda luta na justiça para receber por horas paradas, uma vez que o trator que ele usava para produzir, que pertencia ao seu finado Pai (que foi morto na tragédia), foi irreparavelmente danificado na tragédia (AUGUSTO, 2021). Não se pode dizer que a Samarco respeitou a dignidade de vítimas como Paulo Mendes, ou sequer se preocupou com a centralidade de seus direitos inerentes.

Outro critério de importância para o caso fático é o do **Direito a um ambiente saudável** (tradução nossa)⁵, que é autoexplicativo. É função do Estado e das Empresas manter em mente os impactos ambientais que suas atividades podem ter, sempre visando preservar o meio ambiente, tanto para si quanto para a coletividade, assim como tomar todas as medidas possíveis para visar o equilíbrio ecológico para garantir saúde e sustentabilidade. (REDESCA, 2019)

Após a tragédia, foram apontados diversos casos de doenças respiratórias e de pele, contaminação ocasionados pelos metais pesados e pela lama advinda do rompimento da barragem.

A reportagem da BBC News Brasil, feita em 2019, demonstra que muitos dos afetados sofrem anos depois do rompimento da barragem com diversos problemas de saúde advindos do ocorrido, mas não recebem qualquer tipo de apoio do culpado, a Samarco. A reportagem é apropriadamente intitulada “Tragédia de Mariana: Vítimas da lama sofrem com doenças de pele e respiratórias por contaminação por metais pesados e temem nunca ser indenizadas pela Samarco”, nela uma das vítimas, Andrea Domingos e o filho, Nicolas, não recebem contrapartida financeira da mineradora para arcar com o tratamento apesar de terem tido diagnóstico positivo para doenças relacionadas ao rompimento da barragem. (MOTA, 2019)

se aplique el principio “pro persona”, en aras de alcanzar el resultado que mejor proteja al ser humano y menos limite la realización de sus derechos fundamentales..

⁵ No original: Derecho a un medio ambiente sano.

Outro dos critérios, nomeado pelo relatório como *Prevención y debida diligencia en materia de derechos*, diz-se que:

No contexto dos negócios e dos direitos humanos, a devida diligência não se trata apenas de ações exigidas do Estado, como amplamente desenvolvidas pelos órgãos do sistema interamericano para garantir os direitos humanos e proteger as pessoas das violações de seus direitos. Também deve incluir a devida diligência quanto aos direitos humanos, que os Estados devem exigir das empresas no âmbito interno, que constitui um processo de gestão contínua que uma empresa deve realizar “à luz de suas circunstâncias (como o setor em que atua, o contexto em que exerce a sua atividade, a sua dimensão e outros fatores) para cumprir a sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos”. Nesse sentido, o fato de não realizar um processo de due diligence adequado, o Estado ou as empresas podem afetar a grau de participação de cada agente nos impactos adversos sobre os direitos humanos e a posterior atribuição de responsabilidade por tais atos. Então a devida diligência em direitos humanos está na raiz do estabelecimento de sistemas e processos eficazes de direitos humanos, para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas dos danos que causam, aos quais contribuem ou com quais empresas e Estados estão relacionados. (REDESCA, 2019, p. 37-38, tradução nossa).⁶

Percebe-se, com argumentos previamente apresentados, que este quesito fundamental também foi ferido pela empresa, uma vez que ela claramente foi negligente quanto à possibilidade do rompimento, conforme o pesquisador Bruno Giovanni Mazzola afirma em sua tese de doutorado. Segundo o pesquisador:

[...] as evidências para tal foram surgindo no andamento dos processos, tais como a construção diferente do projeto original, reformas sem projetos, materiais inadequados que foram utilizados em sua construção, estar desde 2012 sem um responsável técnico para a barragem, não ter um sistema adequado para o monitoramento das condições da barragem, não ter um manual de operações atualizado, bem como a ineficácia do seu PAEBM (MAZZOLA, 2018, p. 168-169.).

Contudo, talvez a maior das falhas da Samarco tenha sido com o próximo dos critérios apontados no relatório, o da **Responsabilidade e efetiva reparação** (tradução nossa)⁷,

⁶ No original: En el contexto de empresas y derechos humanos, la debida diligencia no sólo se refiere a las acciones exigidas al Estado ampliamente desarrolladas por los órganos del sistema interamericano con objeto de garantizar los derechos humanos y proteger a las personas de violaciones a sus derechos. También comprende la debida diligencia en materia de derechos humanos que los Estados deben exigir a las empresas en el plano interno, la cual constituye un proceso continuo de gestión que una empresa debe llevar a cabo “a la luz de sus circunstancias (como el sector en el que opera, el contexto en que realiza su actividad, su tamaño y otros factores) para hacer frente a su responsabilidad de respetar los derechos humanos”⁹². En ese sentido, el hecho de no llevar a cabo un proceso adecuado de debida diligencia desde el Estado o las empresas puede afectar el grado de participación de cada agente en los impactos adversos sobre los derechos humanos y la subsecuente atribución de responsabilidad por tales hechos. Entonces, la debida diligencia en materia de derechos humanos se ubica en la raíz del establecimiento de sistemas y procesos de derechos humanos efectivos, para identificar, prevenir, mitigar y rendir cuentas por los daños que causan, a los cuales contribuyen o con los cuales las empresas y los Estados están relacionados.

⁷ No original: Rendición de cuentas y efectiva reparación

principalmente na parte de efetiva reparação, conforme as diversas reportagens já previamente citadas comprovam (REDESCA, 2019).

Ora, com tudo já exposto anteriormente, não fica difícil entender como a empresa falhou em seguir tal critério. Mas, de primórdio, transcreve-se *in verbis* a tradução do critério:

A obrigação de investigar, sancionar e fornecer reparação adequada para violações de direitos humanos podem surgir não só de tratados de direitos dos quais um Estado é parte, mas também de acordos consuetudinários direito internacional e o próprio ordenamento jurídico interno dos Estados. Nesse contexto, a CIDH e sua REDESCA enfatizam a exigência de que os mecanismos, políticas ou quadros normativos implementados no campo das empresas e dos direitos humanos combatem a impunidade e visam evitar repetição de atos lesivos por meio de autoridades estatais e empresas responsabilização, incluindo o acesso efetivo à justiça, criminal, sanções administrativas, civis ou outras, conforme o caso, e reparação para as vítimas à luz das normas internacionais sobre o assunto. Por isso, a REDESCA destaca o papel fundamental da independência, imparcialidade e capacidade efetiva dos sistemas de justiça para lidar com essas situações. (REDESCA, 2019, p. 38, tradução nossa.)⁸

Não há como dizer que houve justiça no caso concreto, uma vez que o Governo do Brasil, mesmo percebendo que o rompimento da barragem foi um dos maiores desastres socioambientais no setor de mineração, não tomou medidas severas para punir a responsável. A empresa, por sua vez, também não tomou as medidas devidas antes da construção da barragem (preventiva) e depois do desastre, para auxiliar devidamente as vítimas (reparativa). Tão grande é a apatia do ente nacional pelas vítimas que recentemente, ainda com muitas vítimas do desastre desabrigadas e sofrendo do dano colateral dos erros da empresa, a Samarco foi autorizada a ampliar a atividade na região de Mariana, a qual ainda explora. (CARTA CAPITAL, 2022).

Os outros critérios apontados pela REDESCA no informe, como por exemplo a Transparência e Acesso à Informação (tradução nossa)⁹ e a Extraterritorialidade (tradução nossa)¹⁰, apesar de importantes e indiretamente relacionados com o caso fático a ser analisado, crê-se que não tenham tanto impacto quanto os apontados acima.

⁸ No original: La obligación de investigar, sancionar y reparar adecuadamente violaciones a los derechos humanos puede dimanar no sólo de los tratados internacionales del que un Estado sea parte en materia de derechos humanos, sino del derecho internacional consuetudinario y el propio ordenamiento jurídico interno de los Estados. En ese marco, la CIDH y su REDESCA subrayan el requerimiento de que los mecanismos, políticas o marcos normativos implementados en el ámbito de empresas y derechos humanos combatan la impunidad y estén dirigidos a evitar la repetición de hechos lesivos en el futuro a través de la rendición de cuentas de las autoridades estatales y las empresas, incluyendo el acceso efectivo a la justicia, la sanción penal, administrativa, civil o de otra índole, según sea el caso, y la reparación adecuada de las víctimas a la luz de los estándares internacionales en la materia. Para ello, la Relatoría Especial subraya el rol clave de la independencia, imparcialidad y efectiva capacidad de los sistemas de justicia para hacer frente a estas situaciones.

⁹ No original: Transparencia y acceso a la información.

¹⁰ No original: Extraterritorialidad.

4.3.2 Obrigações internacionais dos Estados no contexto de atividades empresariais à luz dos padrões interamericanos

O informe de 2019 da REDESCA institui obrigações internacionais dos Estados, no contexto de atividades empresariais as quais devem ser guiadas pelos padrões interamericanos. Neste contexto, o referido documento destaca as atividades empresariais ou econômicas e a obrigação dos Estados de respeitar e garantir os direitos humanos. Nessa esteira, destacam-se quatro deveres estatais no que tange à salvaguarda dos direitos humanos em relação às atividades empresariais (REDESCA, 2019).

4.3.2.1 Deveres estatais no que se refere à proteção dos Direitos Humanos

O primeiro dos deveres estatais trazidos à tona pelo informe de 2019 da REDESCA diz respeito à prevenção às violações dos direitos humanos. A ideia de se garantir os direitos humanos é derivada da premissa de prevenção às violações desses direitos. A esse respeito, a Corte Interamericana entende que a prevenção se dá a partir do uso de medidas legais, políticas, administrativas e culturais que visem a promoção da salvaguarda dos direitos humanos e a não violação destes. Deste modo, destaca-se o papel do Estado na perspectiva de impor sanções (àqueles que violam os direitos humanos) tanto no aspecto criminal – eventualmente - quanto na perspectiva de reparação aos afetados (REDESCA, 2019).

Destaca-se também o dever de fiscalizar o gozo efetivo dos direitos humanos no contexto das atividades empresariais. Dentro deste contexto, atribui-se ao Estado o dever imperativo de fiscalização de atividades praticadas direta ou indiretamente por entes ligados a ele. Cita-se aqui o entendimento jurisprudencial interamericano, o qual considera que o Estado não só é responsável pelos atos ou omissões de seus próprios agentes no que tange à prestação de serviços públicos, como também se responsabiliza por atos e omissões de entes privados que, em seu nome ou não, prestam serviços de natureza pública aos indivíduos (REDESCA, 2019).

Diante do ocorrido em Mariana, e depois em Brumadinho (analisado aqui subsidiariamente), é possível afirmar que, uma vez que o Estado foi omissivo quanto à prevenção de um novo ocorrido de mesma natureza do primeiro e quanto à fiscalização do gozo efetivo dos direitos humanos no que tange ao âmbito das atividades de empresas, este também deve ser considerado responsável pela tragédia, visto que não tomou as medidas cabíveis para, por exemplo, evitar um novo desastre. Fato este que elucida o não cumprimento dos deveres citados pelo referido agente.

É possível citar também o dever de regular e adotar disposições de direito interno na estrutura de atividades empresariais e direitos humanos. Esta perspectiva versa sobre a adequação das normas de direito interno dos Estados àquilo que preconiza a Convenção Americana. Para que isso se concretize, normas e práticas internas que de algum modo ratifiquem violações aos direitos humanos devem ser suprimidas. Para tanto, é necessário que além do marco legal, haja um aparato institucional que permita que os regulamentos existentes possam ser efetivados a fim de que o referido dever seja cumprido (REDESCA, 2019).

Por fim, é possível citar o dever de investigar, punir e garantir o acesso aos mecanismos de reparação efetiva no campo das empresas e direitos humanos. Entendido pela CIDH e pela REDESCA como um dos três pilares fundamentais dos princípios orientadores das Nações Unidas, o acesso à justiça protagoniza-se como um dos principais elementos de salvaguarda dos direitos humanos. Desta senda, cabe ao Estado o papel de oportunizar à coletividade o acesso, de forma efetiva, aos mecanismos jurisdicionais que visem coibir práticas relativas às violações dos direitos humanos (REDESCA, 2019).

Infere-se, em relação caso em análise, que os supramencionados deveres não foram observados adequadamente pelo Estado. No que diz respeito às disposições de direito interno, é possível constatar que, apesar de a legislação brasileira ser considerada de vanguarda em muitos aspectos, especialmente o ambiental, o poderio econômico de grandes empresas e a relação estatal com elas, por vezes, evidencia certa passividade do Estado em ir de encontro aos interesses dessas grandes corporações. A respeito disso, Ribeiro e Latini (2019, p. 8), destacam:

Atualmente, o Estado brasileiro arrecada por meio do ANM (Agência Nacional de Mineração) Royalties dos minerais extraídos em seu solo. Afinal, são considerados patrimônios Naturais do Brasil e, por meio de licitações, o Estado permite que empresas façam o serviço de extração dos mesmos, contudo uma parcela do produto extraído é revertida para o Estado.

Ao se analisar, por exemplo, o lucro líquido da Mineradora Vale S.A relativo ao ano de 2021, observa-se que este correspondeu à R\$ 121,2 bilhões, tendo um aumento de 353% em relação ao ano anterior (CNN Brasil, 2022). A esse respeito, deduz-se que a manutenção de modelos que gerem riscos de violação aos direitos humanos e uma reparação ineficaz das vítimas de tragédias nas quais empresas como a Vale são responsáveis, são fatores que só tendem a reforçar à impunidade dos atos destes agentes, corroborando para o contínuo crescimento da rentabilidade destes às custas, em parte, de ofensas aos direitos humanos.

Relacionando o aspecto econômico ao último dos deveres preconizados pelo informe da REDESCA de 2019, depreende-se, especialmente no que tange à punibilidade, que uma efetiva punição das empresas por parte do Estado no que tange às violações dos direitos humanos é essencial. Caso isto não venha a acontecer da forma devida, o *status quo* que permite, e até certo ponto, estimula violações aos direitos humanos, tende a se manter.

Nota-se que no Sistema Interamericano e na jurisprudência da CIDH e da Corte IDH aquilo que versa sobre o alcance e o conteúdo da obrigação de investigar, punir e reparar encontra-se amplamente desenvolvido. Segundo estes direcionamentos, qualquer pessoa que teve algum dos seus direitos humanos violados tem por prerrogativa a obtenção do devido esclarecimento dos fatos referentes à infração e o consequente estabelecimento de responsabilidades, o qual será obtido por meio de investigações e sentenças (REDESCA, 2019).

4.3.3 Grupos mais vulneráveis: correlação ao caso concreto

O informe da REDESCA faz especial menção a alguns grupos mais vulneráveis no que se refere às violações dos direitos humanos. A respeito destes, destaca-se aqui àqueles mais pertinentes à análise do caso em voga, a saber: as mulheres, os indígenas, as populações do campo e as pessoas idosas. (REDESCA, 2019).

A respeito das mulheres, o informe atribui ao Estado um papel fundamental em relação à proteção dos direitos humanos delas dentro do contexto das atividades empresariais, isto porque, estas, historicamente, têm sido vítimas de discriminação e violência de gênero e da não equidade de tratamento em relação aos homens. Sendo assim, cabe ao Estado a necessidade de incorporação obrigatória de uma perspectiva de gênero para que, neste cenário, as mulheres possam ter suas particularidades respeitadas dentro das relações de negócio (REDESCA, 2019).

Quanto aos povos indígenas às populações do campo, o informe preconiza que, em relação aos primeiros, deve-se haver estruturas políticas que garantam a eles o acesso à participação da vida pública. Uma vez que estes têm particularidades singulares no aspecto social e cultural, estas devem ser salvaguardadas, especialmente aquelas que envolvem a relação destes povos com o seu território (REDESCA, 2019).

Com relação às populações camponesas, o documento menciona a **Declaração sobre os Direitos dos Camponeses e outras Pessoas que Trabalham no Meio Rural** a qual foi aprovada pela ONU e que deve ser levada em conta em relação às atividades empresariais. A respeito do referido documento, é possível destacar que este evidencia a particular relação que

estas comunidades têm com os recursos naturais que servem de subsistência para elas. Ademais, destaca-se a importância da participação e de uma comunicação pautada na boa-fé sobre atividades que venham impactar a realidade delas, de sorte que, estas possam ter acesso à estudos sobre os impactos ambientais ao meio ambiente, e ao usufruto das benesses dessas atividades (REDESCA, 2019).

Por fim, destaca-se o papel essencial que o Estado tem na garantia do gozo dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais de pessoas idosas. A esse respeito, tendo-se em vista os inúmeros abusos sofridos por essas pessoas, e as muitas vulnerabilidades associadas a elas, é dever do Estado garantir que este grupo possa ser protegido e direcionando a um caminho de não discriminação e efetivação dos direitos basilares (REDESCA, 2019).

Em relação ao caso em análise, observa-se, como já citado anteriormente, que inúmeras pessoas dos grupos supracitados foram altamente impactadas pelo Rompimento da barragem de Fundão e até os dias atuais elas têm pleiteado pela devida reparação dos seus danos, a qual está longe de se tornar uma realidade.

4.3.4 Recomendações

Quanto aos Estados e às empresas, o informe preconiza, em relação ao primeiro, recomendações como rever e adequar a legislação interna em relação ao contexto da atuação empresarial frente à salvaguarda dos Direitos humanos. Para isso, é necessário que se façam estudos para a constatação de normas com maior relevância neste aspecto, além de possíveis lacunas na regulação, servindo isso de ponto de partida para uma reformulação regulatória, a partir do relatório em análise. Além disso, destaca-se a recomendação relativa à adoção de uma legislação impositiva quanto às disposições vinculativas a respeito do dever de devida diligência no que tange aos direitos humanos, levando-se em conta o tamanho da empresa, o risco do setor, a vulnerabilidade das populações em estado de afetação ou de risco, etc. (REDESCA, 2019).

Quanto às empresas, pode-se destacar o papel que estas têm em desempenhar políticas e procedimentos adequados de devida diligência no que tange às questões envolvendo os direitos humanos. Esta preocupação deve se estender às mais diversas áreas de operação destas. Como pressupostos, enfatiza-se a transparência a boa-fé, e o acesso às informações. Dentro este panorama, muitas outras recomendações são feitas aos Estados, às Empresas e até mesmo a outros atores dentro da OEA. Dito isto, depreende-se que o cerne delas é enfatizar o protagonismo destes agentes frente à construção de um cenário no qual os direitos humanos possam ser devidamente protegidos. (REDESCA, 2019).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo propôs-se a debater os parâmetros de responsabilização preconizados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos no que tange, especificamente, à tragédia da Barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais. Nesta seara, para além de uma relevância restrita, é nítido que a referida análise também pode servir como embasamento para outras abordagens, tanto para aquelas referentes à atuação de grandes mineradoras, quanto para uma visão mais generalizada das atividades empresarial e estatal frente ao contexto de violações aos direitos humanos.

Dito isto, é possível afirmar que a análise de um caso específico a partir de revisão bibliográfica mostrou-se muito eficaz, especialmente por conta vasto e riquíssimo arsenal de referenciais técnicos, os quais só ratificam a pertinência que a temática em voga tem dentro do cenário atual.

Diante disso, quanto à problemática em análise, verifica-se, apesar de existirem, com relação à efetiva proteção dos direitos humanos, muitos entraves nacionais - os quais perpassam por questões políticas e econômicas, por exemplo - que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos não tem estado alheio a essas questões, uma vez que vem consolidando um entendimento cada vez mais incisivo e aprofundado no que tange a elas.

Nesta esteira, observa-se, no entanto, que muito daquilo que é abordado pelo SIDH em caráter de recomendação encontra certas limitações quanto à aplicabilidade, especialmente quando há, em dos lados, um ente com altíssimo poderio financeiro.

Desta sorte, atribuindo-se um papel protagonista à figura do Estado, a perspectiva de condenação deste ente por parte da Corte IDH surge como um fato altamente provável, caso não haja uma mudança sistemática e generalizada na forma em como os direitos humanos são protegidos dentro do âmbito nacional, especialmente no que se refere a desastres como os de Mariana.

Por fim, reitera-se a importância de trabalhos que versem sobre essa temática para que haja, não somente uma maior conscientização coletiva sobre o tema, mas, sobretudo, a apropriada reparação das inúmeras vítimas desta de tragédia, a adequada punição dos responsáveis por ela e o desenvolvimento de efetivos planos de prevenção para que casos como este não voltem a se repetir.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Letícia Soares Peixoto; ANDRADE, Pedro Gustavo Gomes. O rompimento da barragem em Mariana: Impactos na comunidade indígena Krenak à luz da jurisprudência interamericana. **Revista Faculdade de Direito Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 32, n. 2, p. 283 – 296, 2012. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/a4895c626e82448fc67ce561948aabc1.pdf>. Acesso em 29 de maio de 2022.

AUGUSTO, Leonardo. Seis anos depois, reparação por tragédia em Mariana tem 85 mil ações na Justiça. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 5 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/11/seis-anos-depois-reparacao-por-tragedia-em-mariana-tem-85-mil-acoes-na-justica.shtml>. Acesso em: 15 de maio de 2022.

BARRETO, Maria Laura(org.). **Mineração e Desenvolvimento Sustentável: desafios para o Brasil**. Rio de Janeiro: CETEM, 2001.

CÁRITAS. Barragem de Fundão: impactos persistem depois de seis anos do rompimento. **UFOP.br**, 2021, Disponível em: <https://ufop.br/noticias/em-discussao/barragem-de-fundao-impactos-persistem-depois-de-seis-anos-do-rompimento> . Acesso em 12 de 2022.

CARTA CAPITAL. Samarco é autorizada a ampliar atividade na região de Mariana. **Carta Capital**. São Paulo, 16 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/samarco-e-autorizada-a-ampliar-atividade-na-regiao-de-mariana/>. Acesso em 26 de maio de 2022.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2006. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 10 de maio de 2022.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Informe Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos. **Relatoría Especial sobre Derechos Económicos Sociales Culturales y Ambientales (REDESCA)**, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em 29 de maio de 2022.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Observaciones Preliminares de la Visita in loco de la CIDH a Brasil**, 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/2380Pesp.pdf>. Acesso em 29 de maio de 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos Direitos Humanos no Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 29 de maio de 2022.

CORTE IDH. ¿Qué es la Corte IDH?, **Corte IDH**, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm. Acesso em: 10 de maio de 2022.

CTJ/UFMG; CdH/UFMG; GEDI/DH. Resposta conjunta ao questionário de consulta para elaboração do relatório “empresas e direitos humanos: parâmetros interamericanos”, 2018. Disponível em <https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/06/CJT3b-CdH3b-GEDI-DH.-Question%C3%A1rio-%E2%80%9CEmpresas-e-Direitos-Humanos%E2%80%9D.compressed-1.pdf>. Acesso em 11 de abril de 2022.

G1. Rompimento da barragem de fundão é levado à comissão da OEA. **Globo Minas Gerais**, 8 de jun. de 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2016/06/rompimento-da-barragem-de-fundao-e-levado-comissao-da-oea.html>. Acesso em: 29 de maio de 2022.

GUIMARAES, Fernanda. Lucro da Vale atinge R\$ 121,2 bilhões em 2021, alta de 353% ante 2020. **CNN Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/lucro-da-vale-atinge-r-1212-bilhoes-em-2021-alta-de-353-ante-2020/>. Acesso em: 08 de maio de 2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: http://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india/view. Acesso em: 12/06/2022

MAZZOLA, Bruno Giovanni. **Da gestão dos stakeholders à licença social para operar: o caso do desastre de Mariana**. 2018. Tese (Doutorado em Administração) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde-13072018-152431/pt-br.php>. Acesso em: 27 de maio de 2022.

MORAES, Patrícia Almeida de; BRITTO, Marcella Oldenburg Almeida. O envolvimento de empresas em violações de direitos humanos e os impactos das decisões da Corte Interamericana. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 855 – 870, 2021.

MOTA, Camilla. Tragédia de Mariana: Vítimas da lama sofrem com doenças de pele e respiratórias por contaminação por metais pesados e temem nunca ser indenizadas pela Samarco. **BBC News Brasil**. São Paulo, 10 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47120719#:~:text=Foi%20o%20imunologista%20que%2C%20em,tomou%20conta%20de%20Barra%20Longa..> Acesso em: 15 de maio de 2022.

OAS. A Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) da CIDH faz um chamado à sociedade civil, à academia e outros atores interessados para que enviem informação sobre a situação dos DESCAs na região. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/269.asp>. Acesso em: 09 de abril de 2022.

OAS. **Audiencias Públicas, Reuniones de Trabajo, Actividades Promocionales y Reuniones Bilaterales**, 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/041a.asp>. Acesso em 09 de abril de 2022.

OAS. **Cuestionario de consulta para la elaboración del informe: Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos**, 2018. Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/docs/pdfs/2018/CuestionarioEmpresasDDHH-ES.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

OAS. **Thematic Rapporteurships and Units**, 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/mandate/rapportheurships.asp>. Acesso em: 09 de abril de 2022.

OEA. A CIDH Publica Seu Relatório Sobre A Situação Dos Direitos Humanos No Brasil E Destaca Os Impactos Dos Processos Históricos De Discriminação E Desigualdade Estrutural No País. Site Organização dos Estados Americanos, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/050.asp>. Acesso em 29 de maio de 2022.

OEA RECEBE DENÚNCIA CONTRA SAMARCO/VALE-BHP. *Século Diário*, 2018. Disponível em: <https://www.seculodiario.com.br/meio-ambiente/oea-recebe-denuncia-contrasamarco-vale-bhp>. Acesso em: 29 de maio de 2022.

OEA. Relatoria Especial Desca Da Cidh Expressa Profunda Preocupação Pela Tragédia Humana, Ambiental E Trabalhista Em Brumadinho (Minas Gerais) Brasil E Pedre Reparação Integral Das Vítimas. **Organização dos Estados Americanos**, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/019.asp>. Acesso em 29 de maio de 2022.

OLIVEIRA, André. Comissão Interamericana denuncia Brasil à OEA por tragédia em Mariana. **El País**. São Paulo, 07 de junho de 2006. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/07/politica/1465319140_029773.html. Acesso em: 26 de maio de 2022.

PINHEIRO, Francine Damasceno *et al.* **O Direito à Reparação Integral dos atingidos por barragens de rejeitos e o avanço das políticas para evitar novos desastres: reflexões a partir do caso da Samarco em Mariana/MG**. Grupo de Pesquisa da Assessoria Técnica e Educacional aos atingidos por barragens, 2019. Disponível em: https://diamantina.cedeplar.ufmg.br/portal/download/diamantina-2019/D18_451.pdf. Acesso em: 29 de maio de 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PONTOS DE REINVINDICAÇÃO SOBRE A REPACTUAÇÃO DOS ACORDOS DA BACIA DO RIO DOCE. **A Sirene**, 2022. Disponível em: <https://jornalasirene.com.br/justica/2022/04/06/pontos-de-reivindicacao-sobre-a-repactuaodos-acordos-da-bacia-do-rio-doce>. Acesso em: 12 de abril de 2022.

RAMOS, André de Carvalho. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, 2022. Disponível em: [https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/533/edicao-1/corte-interamericana-de-direitos-humanos#:~:text=A%20Corte%20Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos%20\(Corte%20IDH\)%20%C3%A9%20competente,um%20Estado%20ratifique%20a%20CADH](https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/533/edicao-1/corte-interamericana-de-direitos-humanos#:~:text=A%20Corte%20Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos%20(Corte%20IDH)%20%C3%A9%20competente,um%20Estado%20ratifique%20a%20CADH). Acesso em: 29 de maio de 2022.

RIBEIRO, Beatriz Camargo; LATINI, Isadora Fernanda. A Atuação do Estado Brasileiro Diante das Tragédias da Empresa Vale: Possível Condenação na Corte Interamericana de

Direitos Humanos In: **ANAIS DO SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE ANÁLISE CRÍTICA DO DIREITO**, 9., 2019, Jacarezinho, PR. **Artigos...**Jacarezinho, PR: UENP, 2019, p. 05 – 24. Disponível em: <https://siacrid.com.br/repositorio/2019/responsabilidade-do-estado.pdf#page=5>. Acesso em 29 de maio de 2022.

VELOSO, Pedro Augusto Franco. Efetivando o Sistema Interamericano: os procedimentos para acionar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o trâmite até a Corte. *In*: OLIVEIRA, Márcio Luís (Coord.). **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**: interface com o Direito Constitucional contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.